

Maria João Marques da Cruz, técnica superior do mapa de pessoal não docente da Universidade do Algarve, para o exercício do cargo de Chefe de Divisão de Informação e Estatística da Unidade de Apoio à Investigação Científica e Formação Pós-Graduada, pelo período de três anos, com início em 1 de março de 2014.

8 de janeiro de 2014. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

207525681

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Declaração de retificação n.º 41/2014

Considerando a inexistência no Regulamento de Concursos e Contratações da Carreira Académica da Universidade da Beira Interior aprovado pelo despacho n.º 8235/2011, de 30 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2011, dos artigos 16.º («Regras de instrução de candidatura»), 17.º («Apreciação formal das candidaturas»), 18.º («Exclusão e notificação»), 19.º («Pronúncia dos interessados») e 30.º («Prazo de proferimento da decisão»), nomeadamente face ao carácter internacional dos concursos e de o pessoal docente poder ter nacionalidade portuguesa ou estrangeira ou ser apátrida (artigo 36.º-B e n.º 1 do artigo 37.º do ECDU) e dos procedimentos e requisitos pertinentes por forma a adaptar aqueles à realidade do universo dos candidatos e à correspondente notificação:

Assim, nos termos do artigo 83.º-A do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro (ECDU), com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade, determino que no Regulamento de Concursos e Contratações da Carreira Académica da Universidade da Beira Interior sejam introduzidas as seguintes alterações:

1.º No artigo 16.º («Regras de instrução de candidatura»), onde se lê:

«1 — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

a) Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas, designadamente a certidão dos graus e títulos exigidos, a certidão comprovativa do tempo de serviço, da qual constem, se for caso disso, os períodos de equiparação a bolsheiro usufruídos;
[...]

4 — [...]

a) Nacionalidade;
b) Cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não se encontrar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.»

deve ler-se:

«1 — O requerimento (formulário de candidatura) de admissão ao concurso é instruído com:

a) Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas, designadamente a certidão dos graus e títulos exigidos;
[...]

4 — [...]

a) Não se encontrar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
b) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.»

2.º No artigo 17.º («Apreciação formal das candidaturas»), onde se lê:

«Após verificação de que as candidaturas satisfazem os requisitos especificados no Edital de abertura do concurso, o Reitor comunica aos candidatos, no prazo de cinco dias úteis após a conclusão do prazo de apresentação de candidaturas, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.»

deve ler-se:

«Após verificação de que as candidaturas satisfazem os requisitos especificados no edital de abertura do concurso, o reitor após proferir despacho baseado no preenchimento ou na falta de preenchimento, por

parte dos candidatos, das condições para tal estabelecidas comunica a estes, no prazo de cinco dias úteis após a conclusão do prazo de apresentação de candidaturas, o despacho de admissão ao concurso, quando aplicável.»

3.º No artigo 18.º («Exclusão e notificação»), onde se lê:

«1 — Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no artigo anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A notificação dos candidatos é efetuada por uma das seguintes formas:

- a*) E-mail com recibo de entrega da notificação;
- b*) Ofício registado;
- c*) Notificação pessoal.

3 — A audiência é sempre escrita.»

deve ler-se:

«1 — Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no artigo anterior e sempre que se verifique a intenção de não admissão e a correspondente exclusão dos candidatos estes são notificados para a realização da audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — O prazo para a notificação aos candidatos dos atos inerentes às restantes fases do concurso é o estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

3 — A notificação dos candidatos é efetuada por uma das seguintes formas:

- a*) E-mail com recibo de entrega da notificação;
- b*) Ofício registado;
- c*) Notificação pessoal.

4 — A audiência é sempre escrita.»

4.º No artigo 19.º («Pronúncia dos interessados»), onde se lê:

«1 — O prazo para os interessados se pronunciarem é de dez dias úteis, contados de uma das seguintes formas:

- a*) A partir da data do recibo de entrega do e-mail;
- b*) A partir da data do registo do ofício, respeitada a dilação de três dias do correio;
- c*) A partir da data da notificação pessoal.»

deve ler-se:

«1 — O prazo para os interessados se pronunciarem é de 10 dias úteis contados de uma das seguintes formas:

- a*) A partir da data do recibo de entrega do e-mail;
- b*) A partir da data do registo do ofício, respeitada a dilação de:
 - b.1*) 3 dias do correio, se os interessados residirem ou se encontrarem no continente;
 - b.2*) 5 dias do correio, se os interessados residirem ou se encontrarem no território das Regiões Autónomas;
 - b.3*) 15 dias do correio, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro europeu;
 - b.4*) 30 dias do correio, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro fora da Europa;
- c*) A partir da data da notificação pessoal.»

5.º No artigo 30.º («Prazo de proferimento da decisão»), onde se lê:

«2 — O prazo referido no número anterior suspende-se pela realização da audiência dos interessados, nos casos em que esta deva ter lugar.»

deve ler-se:

«2 — O prazo referido no número anterior suspende-se pela realização da audiência dos interessados, nos casos em que esta deva ter lugar, incluindo o da sua notificação e o da sua apreciação pelo presidente do júri ou quando aplicável pelo júri bem como o respetivo prazo por dilação de correio e ainda pelo prazo inerente à notificação para audições públicas, quando aplicável.»

30 de dezembro de 2011. — O Reitor, *João António de Sampaio Rodrigues Queiroz*.

207522132